

SECRETARIA DE SAÚDE
103



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO
FONE: (88) 3441-4330 - e-mail: hospitalregional@quixeramobim.ce



NOME: João Gomes de Araújo
 END: leito
 IDADE: 35 anos
 ADMISSÃO: 16/11/10
 CLÍNICA: Urgência
 DATA: 16/11/10
 SEXO: M
 RACIA: Branco
 DIAGNÓSTICO: fratura de tornozelo D.
 EVOLUÇÃO DO PACIENTE:

PRESCRIÇÃO MÉDICA

APRAZAMENTO

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

EVOLUÇÃO MÉDICA

D. João Gomes de Araújo
 10:55 - 13
 OK!
 fratura de tornozelo
 T: 36°C
 Paciente consciente, em
 contato com HD.
 fratura de tornozelo
 D. fratura de tornozelo
 na clínica de urgência
 para tratamento
 cirúrgico. Paciente
 sob cuidados de enfermagem.
 Realizado ECG e Rx.
 PACIENTE EM ESTADO
 LIGERAMENTE MELHORADO
 ACOMPANHAMENTO
 Paciente admitido
 na sala de urgência

Dr. Pontes Neto
 Médico
 CRM: 10.111

Dr. Pontes Neto
 Médico
 CRM: 10.111

HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO
 HORA: 08:00
 P.A.:
 T:
 GI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO
 FONE: (085) 3441-4503 - E-MAIL: hospitalregional@quixeramobim-ce.gov.br



Nome:	João Gomes de Araújo			Idade:	35	Sexo:	M
Endr:	LEITO	RG:	9.7.312	Admissão:	10/11/07	Clinica:	020
03		60		DIAGNOSTICO		DATA:	
EVOLUÇÃO DO PACIENTE							

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Dr. Guillermo Nieto
García y Rodríguez
García, 144

APRAZAMENTO

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

EVOLUÇÃO MÉDICA

19/11/09
 Por Quisado
 Jorge Izquierdo
 Juancho de Capria
 De modo real
 gado eugénico
 con melhoir
 fomento de vicia coto
 en 11 de marzo de 1909
 Juan Noguera Olivera
 ENTRENADO

HOSPITAL REGIONAL DR. PO			
HORA	P.A.	T	GI
06:00	10/30	57	

JOSÉ ZITO CHAVES - EPP
 Av. G. 211 - Etapa - Conjunto Ceará
 CEP: 60333-650 - Fortaleza - Ceará
 Fone (85) 3294.1973/8855.7826

CFOP	INSC. EST. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
------	----------------------------------

JOSÉ ZITO CHAVES - EPP
 Av. G. 211 - Etapa - Conjunto Ceará
 CEP: 60333-650 - Fortaleza - Ceará
 Fone (85) 3294.1973/8855.7826

CFOP	INSC. EST. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
------	----------------------------------

☒ SAÍDA ☐ ENTRADA

☒ SAÍDA ☐ ENTRADA

CGF 73.543.448/0001-70
06.823.477-9

1ª VIA (BRANCA) DESTINATÁRIO
2ª VIA (AZUL) FISCOCOL
3ª VIA (ROSA) DEST/FISCO
4ª VIA (VERDE) ENTENTE-FIXA

4410

DATA LIMITE PARA EMISSÃO
30 / 10 / 2012

DATA DE EMISSAO
04/12/02

DATA DA SAÍDA / ENTRADA
06/12/196

	HORA DA SAÍDA
--	---------------

DESTINATARIO / REMETENTE		CGF	06.923.477-9
Município de Curitiba		63.400-00	
Rua A. Vargas		63.400-00	
Bairro / Distrito		63.400-00	
Fone / Fax		06.920.164	
UP		DADOS DOS PRODUTOS	

DECLARAÇÃO DOS PRODUTOS		SITUAÇÃO / TRIBUTÁRIA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO
05.087-8	tubular 35 mm unido				
07.09.083.0	foto. 0.26026		PC	01	112
08.027	0078				

[illegible]

BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.

VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DA SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS DESCONTOS
VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
			119.90

1- EMISSÃO	☐	PL. DO VEÍCULO
2- DESTINATÁRIO		

ATADO DE ICMS CONFORME CONVENIO N° 11/91 02/11/1991 - DOU 08/01/1999 - RATERCADI 02/11/1991 - LEI ICMS N° 03 DE 25/03/1999 - DOU 02/11/1991		1- EMITENTE 2- DESTINATÁRIO		PL. DO VEICULO	UF	C.N.P.J / CPF
MUNICÍPIO					UF	INSC. ESTADUAL
MARCA	NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	

LEMENTARES

VENDA A PRAZO	
	VALOR FINAL

VENDA A PRAZO	VALOR FINAL
---------------	-------------

James Gomes de
CR 11 844

ESCREVER A
DATA DA SAÍDA
ENTRADA DAS
MERCADORIAS
SOBRE O SELO

REPETIR A SÉRIE E O
NÚMERO DO SELO ACIMA



Ass: Maria Nazareth Ribeiro Pinto - Rua Pe. Anchieta, 1268 M. Castelo Telefax: 3283.3929 - C.N.P.J. 41.604.117/0001-61 - CGF:05.912.262-8 S/Nº: 0479.01

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SUS



HOSPITAL REGIONAL
DR. PONTES NETO DE QUIXERAMOBIM



BOLETIM DE CONSULTA MÉDICA



09.12.09

IDENTIFICAÇÃO:

Nome: João Gomes de Araújo
Sexo: M
Idade: 35 a
Profissão: Agricultor
Endereço: Sen. Pompeu
Senador dos Santos S/N
Pompeu

QUEIXA PRINCIPAL:

H.D.A.

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

CONDUTA

Dr. Guilherme Neto
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 2049

ASS.: JCARIMBO



ESTADO DO CEARÁ
HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



AVISO DE ALTA

As 16.00 horas.

Nome:

José Gomes de Araújo

Prontuário:

97.549

Unidade:

Clínica Cirúrgica

Enfermeira:

Leito:

60

Pode sair só?

☐

Sim

☒

Não

Médico que constatou alta:

Dr. Geilherme

OK!

Observação:



QUIXERAMOBIM
UNIAO E TRABALHO



HOSPITAL REGIONAL
DR. PONTES NETO DE QUIXERAMOBIM

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que

recebeu atendimento médico em:

com diagnóstico de:

Alcunha
13.11.20
+ dor na cabeça.
Dr. Alexandre de
Aguiar

o(a) mesmo(a) está necessitando de: *20* dias de licença do trabalho,

a partir da data do atendimento.

23.08.2020

Dr. Guilherme



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Secretaria de Saúde e Saneamento
Sistema Único de Saúde

Senador Pompeu

12/01/2010

14.00.03

Receituário Médico

Nome:

Walter Lopes de

Almeida

Salvador Filho

Alto

90.8.11.11.11

11.11.11.11.11

11.11.11.11.11

11.11.11.11.11

11.11.11.11.11

11.11.11.11.11



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Secretaria de Saúde e Saneamento
Sistema Único de Saúde

Senador Pompeu

Receituário Médico

Nome:

Paciente José Gomes de

Almeida, realizou tratamento

de fisioterapia duas vezes

por semana, o mesmo

encontra-se com alta de in-

terica, embora apresente edema,

dificuldade ao deambular.

Adelina Lopes de Souza

03.01.2011

Dra. Adelina Lopes de Souza

Fisioterapeuta

CREFITO 2452 - LTF



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE GESTÃO HOSPITALAR
HOSPITAL REGIONAL DR. PONTES NETO



ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que
recebeu atendimento médico neste hospital com o seguinte diagnóstico
mesmo(a) recebeu alta definitiva. CID: S82.6.0(a)
+ S82-2

lesões funcionais do
ombro de 30% (trufa)

Quixeramobim-Ce, 05/01/2011
Dr. Severino Guilhermino
Ortopedia e Traumatologia
CRM 6855

Médico CRM

ESTADO DO CEARÁ 12/08 2010
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Secretaria de Saúde e Saneamento
Sistema Único de Saúde
Receituário Médico
Senador Pompeu
14 horas



Nome: *Dr. José de*
Almeida
Salvador - F1510
30 anos no
trabalho 2
U 140: dia 14
tratando
por 09/10/10

Dr. Gilmário Neto
Ortopedia e Traumatologia
CREMEC - 8466

SECRETARIA DE VERAS
43

QUIXERAMOBIM
UNIÃO E TRABALHO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL
DR. PONTES NETO DE QUIXERAMOBIM

A T E S T A D O

Atesto para os devidos fins, que

receber atendimento médico em:

Marcelo
13.10.08 com diagnóstico de: gastroenterite
+ queimadura de 1º grau

o(a) mesmo(a) está necessitando de:

30 dias de licença do trabalho,

a partir da data do atendimento.

24.08.2008

Dr. Guilherme Neto
Médico



DR. VANDERLAN GONÇALVES

Clínica Geral - Ginecologia - Obstetrícia
Ultra-Sonografia



Paciente: Josue Gomes de Araujo
Solicitante: Dr. Miguel Franco
Senador Pompeu, 03.12.2009

Idade: 35anos

O rastreamento ultra-sônico da perna esquerda revelou:

Pele:	espessura normal
Tendões:	ecogenicidade e espessura alterada.
Pata anserina	
Musculatura:	espessura normal
Fossa Poplíteia:	Ausência de cisto

Ausência de derrame articular

OPINIÃO: Tendinite da pata anserina esquerda.


Dr. Vanderlan Gonçalves dos Santos
CREMEC 6224 - TEGO 810

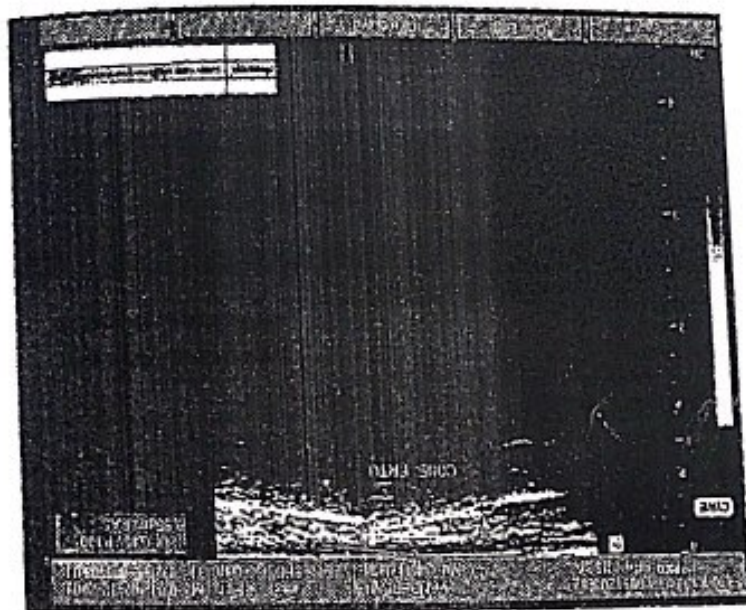
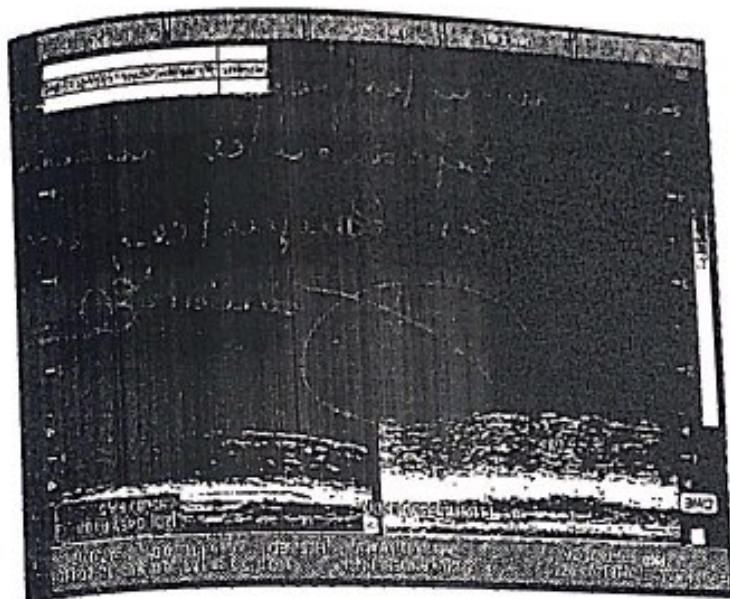
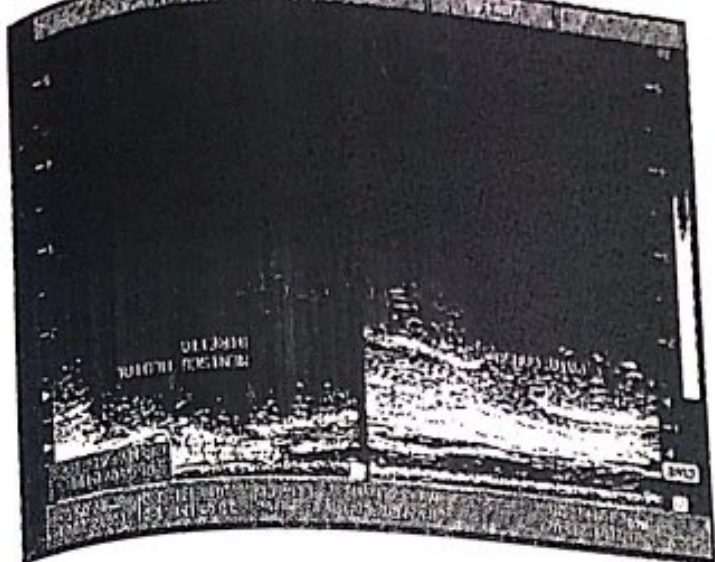
CONSULTÓRIO 1 - SOLOMÓPOLE
Av. Cachoeira (Rio do Sargol), 107 - Centro
Fone: (88) 3518-1650

CONSULTÓRIO 2 - MILHÃ
Rua José Ferreira de Sousa, 81 - Centro
Fone: (88) 3529-1337

CONSULTÓRIO 3 - SENADOR POMPEU
Rua José Jucá Bezerra, S/N - Centro
Fone: (88) 3449-1068

CONSULTÓRIO 4 - MOMBACA
Rua Coronel José Adenildo, 429 - Centro
Fone: (88) 3583-2632

SECRETARIA DE VIALA
No. 115
8





PROCESSO Nº 079/2012 - 29/08/2012
DESETO RESPONDENDO: DRA. DANIELLE ESTEVAM ALBUQUERQUE
DE SECRETARIA: MARIA SOCORRO SIQUEIRA APOLONIO RODRIGUES

PROCESSO Nº 620-67.2000.8.06.0166/0 (1918/01)
Mandado de Segurança. Requerente: Darlan Nascimento Ferreira, advogado(as): Dr. Valdecy da Costa Alves - OAB/CE
Mandado de Segurança. Presidente da Câmara Municipal, advogado(as): Dra. Josélia de Moraes Serafim - OAB/CE Nº 13.942.
Decisão: FICA O(AS) ADVOGADO(AS) INTIMADO(A) do Despacho de fls. 105v, no qual: Intime-se as partes do retorno
apresentados 30 (trinta) dias sem qualquer movimentação. ARQUIVE-SE.

PROCESSO Nº 4643-63.2011.8.06.0166/0 (4194/11)
Busca e Apreensão. Requerente: B.V. FINANCEIRA S/A, advogado(as): Dra. Emanuelle Ferreira Gomes Silva Moura -
Decisão: Maria Alda Oliveira.
PROCESSO Nº 5239-47.2011.8.06.0166/0 (4360/11)
Busca e Apreensão. Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A, advogado(as): Dra. Anna Ivanovna de Lucena Moreno -
Decisão: Gilmario Vieira Parente.
PROCESSO Nº 5700-82.2012.8.06.0166/0 (4721/12)
Busca e Apreensão. Requerente: BANCO HONDA S/A, advogado(as): Dra. Aldenira Gomes Diniz - OAB/CE Nº 20.837A.
Decisão: FICA O(AS) ADVOGADO(AS) INTIMADO(A) da Decisão Interlocutória de fls. 23/28, cujo dispositivo final: (...)
considerações expendidas, com fundamento o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações da Lei nº
DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar a imediata busca e apreensão do veículo descrito no item "08" retro,
entregue ao representante do autor, na qualidade de depositário fiel do bem. Expeça-se o competente Mandado de
seu causídico, em nome de seu causídico, através do Diário da Justiça, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10
Expedientes Necessários.

PROCESSO Nº 5239-47.2011.8.06.0166/0 (4360/11)
Busca e Apreensão. Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A, advogado(as): Dra. Anna Ivanovna de Lucena Moreno -
Decisão: Gilmario Vieira Parente.
PROCESSO Nº 5700-82.2012.8.06.0166/0 (4721/12)
Busca e Apreensão. Requerente: BANCO HONDA S/A, advogado(as): Dra. Aldenira Gomes Diniz - OAB/CE Nº 20.837A.
Decisão: FICA O(AS) ADVOGADO(AS) INTIMADO(A) da Decisão Interlocutória de fls. 23/28, cujo dispositivo final: (...)
considerações expendidas, com fundamento o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações da Lei nº
DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar a imediata busca e apreensão do veículo descrito no item "08" retro,
entregue ao representante do autor, na qualidade de depositário fiel do bem. Expeça-se o competente Mandado de
seu causídico, em nome de seu causídico, através do Diário da Justiça, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10
Expedientes Necessários.

PROCESSO Nº 5700-82.2012.8.06.0166/0 (4721/12)
Busca e Apreensão. Requerente: BANCO HONDA S/A, advogado(as): Dra. Aldenira Gomes Diniz - OAB/CE Nº 20.837A.
Decisão: FICA O(AS) ADVOGADO(AS) INTIMADO(A) da Decisão Interlocutória de fls. 23/28, cujo dispositivo final: (...)
considerações expendidas, com fundamento o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações da Lei nº
DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar a imediata busca e apreensão do veículo descrito no item "08" retro,
entregue ao representante do autor, na qualidade de depositário fiel do bem. Expeça-se o competente Mandado de
seu causídico, em nome de seu causídico, através do Diário da Justiça, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10
Expedientes Necessários.

PROCESSO Nº 5504-15.2012.8.06.0166/0 (4634/12)
Busca e Apreensão. Requerente: MARIA ERIVALDA MARCELINO DA SILVA, advogado(as): Dra. Josélia de Moraes Serafim -
Decisão: Vanderley de Sousa Marcelino.
PROCESSO Nº 4984-89.2011.8.06.0166/0 (4279/11)
Busca e Apreensão. Requerente: Josué Gomes de Araújo, advogado(as): Dr. Luis Sergio
Decisão: FICA O(AS) ADVOGADO(AS) INTIMADO(A) do Despacho de fls. 14, no qual: R.H. Intime-se a parte autora,
via Diário de Justiça, para que efetue o pagamento das custas processuais ou emende a inicial, incluindo o
benefício da justiça gratuita, fazendo acompanhar-se de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena
da exordial. Expedientes Necessários.

PROCESSO Nº 4984-89.2011.8.06.0166/0 (4279/11)
Busca e Apreensão. Requerente: Josué Gomes de Araújo, advogado(as): Dr. Luis Sergio
Decisão: FICA O(AS) ADVOGADO(AS) INTIMADO(A) do Despacho de fls. 115v, no qual: Sobre documentação e
apresentados, INTIME-SE para manifestação em 10 (dez) dias. Expedientes Necessários.

18 de julho de 2012. Dra. Danielle Estevam Albuquerque. Juíza de Direito Respondendo

Processo nº 5504-15.2012.8.06.0166/0 (4634/12)

Requerente: MARIA ERIVALDA MARCELINO DA SILVA, advogado(as): Dra. Josélia de Moraes Serafim
Requerido: Vanderley de Sousa Marcelino,
FICA O(AS) ADVOGADO(AS) INTIMADO(A) do Despacho de fls. 14, no qual: R.H. Intime-se a parte
em nome de seu causídico, via Diário de Justiça, para que efetue o pagamento das custas processuais ou emende a
causa, sob pena de indeferimento da exordial. Expedientes Necessários.

17 de julho de 2012. Dra. Danielle Estevam Albuquerque. Juíza de Direito Respondendo

Processo nº 4984-89.2011.8.06.0166/0 (4279/11)

Requerente: Josué Gomes de Araújo, advogado(as): Dr. Luis Sergio
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
FICA O(AS) ADVOGADO(AS) INTIMADO(A) do Despacho de fls. 115v, no qual: Sobre documentação e
documentos apresentados, INTIME-SE para manifestação em 10 (dez) dias. Expedientes Necessários.

21 de agosto de 2012. Dra. Danielle Estevam Albuquerque. Juíza de Direito Respondendo

VARA ÚNICA DE SENADOR POMPEU- EXPEDIENTE nº 80/2012 29/08/2012

JUIZ DE DIREITO: DRA. DANIELLE ESTEVAM ALBUQUERQUE

DIRETORA DE SECRETARIA: MARIA SOCORRO SIQUEIRA APOLONIO RODRIGUES

PROCESSO Nº 417-88.2006.8.06.0166/0 (1381/06)

Rêu: FRANCISCO VALDO ALVES DE OLIVEIRA; Advogado(as): DRA. JOSÉLIA DE MORAIS SERAFIM -

AÇÃO PENAL. Rêu: FRANCISCO VALDO ALVES DE OLIVEIRA; Advogado(as): DRA. JOSÉLIA DE MORAIS SERAFIM -

DECISÃO: FICAM OS(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11 DE

MAIO DE 2012, ÀS 14h30min, NO FÓRUM LOCAL

SENADOR POMPEU- JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO

DRA. DANIELLE ESTEVAM ALBUQUERQUE

COMARCA DE SOBRAL - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

Juiz(a) Titular: ANDRE TEIXEIRA GURGEL

Diretor(a) de Secretaria: ANTONIO PAIXAO DO CARMO JUNIOR

EXPEDIENTE nº 75/2012 em: Vinte e oito (28) de Agosto de 2012

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------

OAB	Seq.	OAB	Seq.
-----	------	-----	------



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



processo nº 4984-89.2011.8.06.0166

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias sem manifestação das partes acerca do despacho proferido às fls. 115V, cuja cópia da publicação no DJ, datada de 30/08/2012, encontra-se acostada às fls. 117. O referido é verdade. Dou fé.
Senador Pompeu/CE, 26 de novembro de 2012.

Belª Maria Socorro Siqueira Apolônio Rodrigues
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 26 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos a MMª Juiz de Direito.

Belª Maria Socorro Siqueira Apolônio Rodrigues
Diretora de Secretaria



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Dr. Luís Sérgio Barros Cavalcante
Advogado OAB/CE 8.890

SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
CEARA.



ACAO ORDINÁRIA

PROCESSO : 4984-86.2011.8.06.0166
AUTOR: JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
OPVAT S/A

JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO, amplamente qualificado nos autos do processo supra, vem à presença de V. Exa. através de seu advogado legalmente constituído, **REQUERER o prosseguimento do feito, haja vista a presente demanda encontrar-se CONCLUSO desde o dia 30/11/2012.**

N.T.P.D.
Senador Pompeu (Ce), 04 de abril de 2.013.

[Handwritten Signature]
Bel. Luís Sérgio Barros Cavalcante.
ADVOGADO OAB/CE 8.890

ENDEREÇO: RUA JOSÉ ADAMIR PINHEIRO, 211 - CENTRO - MILHÃ - CE
FONE: 88 35291592 - (88) 99820302 - E-MAIL: sergiocavalcante8890@yahoo.com.br



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

JOÃO BARBOSA
Advogados Associados
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Glauanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flor
Paloma Baptista de Oliveira

DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR POMPEU / CE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo nº: 49848920118060166

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificada, neste ato representada por seus advogados que estas subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OSUE GOMES DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que as publicações sejam realizadas exclusivamente para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797 Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3241-3255 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Senador Pompeu, 13 de Agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO



JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado,
inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA
FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522;
NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob
o nº 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado,
advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de
poderes, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na
OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23,
CIDADE DOS FUNCIONARIOS CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CEARA, os
poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de
Seguro DPVAT, que lhe move JOSUE GOMES DE ARAUJO, em curso perante a
Vara Cível da comarca de SENADOR POMPEU/CE. nos autos do Processo nº
49648920118060166.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
MUTIRÃO JURISDICCIONAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

4984-89.2011.8.06.0166/0

JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO
SEGURADORA LIDER

Processo
Promovente
Promovido

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PAGAMENTO REALIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo o verbete sumular nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
2. Pedido julgado improcedente.

Vistos etc.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária na qual se postula a complementação de pagamento de seguro DPVAT.

A parte promovida ofereceu contestação.



Eis o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, destaco que não é necessária a realização de prova pericial, haja vista que a parte promovente não aponta, como causa de pedir, na petição inicial, eventual erro no enquadramento do grau de invalidez ao valor pago.

Destarte, o grau da lesão verificada na parte promovente não é objeto de questionamento judicial, tendo a petição inicial se limitado a sustentar que o valor da indenização do seguro DPVAT deveria observar o teto máximo, diante da ilegalidade da tabela que determina o pagamento proporcional.

Diante desse contexto, a controvérsia dos autos consiste unicamente em definir se a indenização a ser paga pelo seguro DPVAT em favor da parte promovente, em razão de sinistro de trânsito, é integral ou proporcional ao grau da lesão.

Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide.

Na mesma linha da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, este Magistrado havia firmado convencimento no sentido de que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não teria autorização legal para restringir, por meio de resolução, o valor da indenização do seguro DPVAT previsto em Lei, de modo que as vítimas de acidentes automobilísticos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 3º da Lei nº. 6.194/74, deveriam perceber o valor integral do seguro.

Contudo, ao refletir melhor sobre a matéria em questão, notadamente considerando a natureza pública do seguro obrigatório e o princípio da igualdade, mudei de entendimento e passei a perfilar da



orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, independentemente da data do sinistro, a seguradora deve observar a proporcionalidade da lesão sofrida, ao efetuar o pagamento securitário do DPVAT.

O seguro obrigatório de danos pessoais, conhecido por DPVAT, tem característica compulsória e eminentemente social, com estipulação a favor de terceiros, sendo estes os beneficiários diretos, buscando amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos terrestres.

Trata-se de um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, independente da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato social (acidente), o nexo causal e o dano (óbito/invalidez).

É cediço que na hipótese de invalidez parcial, a indenização securitária deve observar a regra da proporcionalidade.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a indenização do seguro DPVAT observa o critério da proporcionalidade, conforme se depreende do verbete sumular 474 do Superior Tribunal de Justiça: *"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"*.

No caso específico dos autos, tenho que os documentos colacionados pela parte promovente indicam que esta sofreu lesão que lhe causou invalidez de natureza parcial, não existindo, portanto, qualquer equívoco da seguradora promovida a ser reparado judicialmente.

De outro giro, impende registrar que as supramencionadas alterações legislativas do seguro DPVAT não padecem do vício da inconstitucionalidade, haja vista que não eliminou esse seguro do



ordenamento jurídico, fato que implicaria verdadeiro retrocesso social. O que houve, na verdade, foi apenas a necessária readequação do valor das indenizações a serem pagas aos beneficiários, no afã de alcançar o indispensável equilíbrio entre a quantia dos prêmios arrecadados e das indenizações pagas. Além disso, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei nº 11.945/2009 pela graduação por ela estabelecida, pois esta tem por finalidade principal estabelecer a isonomia substancial entre os beneficiários do seguro DPVAT, de modo a tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais, de forma desigual.

Destarte, o pedido inaugural não merece acolhida.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em conformidade com o verbete sumular nº 474-STJ, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com baixa definitiva na distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Senador Pompeu (CE), 07 de julho de 2014.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Juiz de Direito

VARA ÚNICA - EXPEDIENTE nº 163/2014- DATADO DE 13/10/2014
JUIZ DE DIREITO: DR. FABIANO DAMASCENO MAIA
DIRETORIA DE SECRETARIA: BEL*. MARIA SOCORRO SIQUEIRA APOLÔNIO RODRIGUES

1º PROCESSO Nº 6617-67 2013.8.06.0166/0
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
Requerente: FRANCISCO CIRINEU MACIEL
Advogado: Dr. JUSSEIRAND DE IDAIRA CAVALCANTE BRAGA- OAB/CE- nº 13238
Despacho/Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.16v, NO QUAL; INTIME-SE O
ADVOGADO DO REQUERENTE PICUMPRIR O REQUERIDO PELO MP (FLS. 12), NO PRAZO DE 10 (DEZ)
DIAS
SENADOR POMPEU, 01 DE OUTUBRO DE 2014
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA. JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA

2º PROCESSO Nº 4984-89 2011.8.06.0166/0
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT
Requerente: JOSUE GOMES DE ARAÚJO
Advogado: Dr. LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE- OAB/CE- nº 8890
Advogado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Despacho/Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA DE FLS.122/125, CUJO DISPOSITIVO
FINAL: (...) ANTE O EXPOSTO, EM CONFORMIDADE COM O VERBETE SUMULAR Nº 474-STJ, JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 269, I,
DO CPC)...
SENADOR POMPEU, 07 DE JULHO DE 2014
DR. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE. JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA

3º PROCESSO Nº 5460-25 2014.8.06.0166/0
AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente: FRANCISCA LEONIR LOURENÇO DAMASCENO
Advogado: Dr. JOSE GUERREIRO CHAVES FILHO- OAB/CE- nº 8393, Dra. DAYANE DE CASTRO
Despacho/Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS. 45/46, NO QUAL; VISTOS
O VALHO- OAB/CE- nº 13.904
ETC. DEIXO DE DECRETAR A REVELIA, POR SE TRATAR DE DIREITOS INDISPONÍVEIS DA FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE
PRODUZIR...
SENADOR POMPEU, 11 DE SETEMBRO DE 2014
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA. JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA



Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

SENADOR POMPEU, 06 DE AGOSTO DE 2014
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA - JUIZ DE DIREITO-RESPONDENDO

Carteira 2 - Judiciário

Fortaleza, Ano V - Edição 1966

442

VARA ÚNICA - EXPEDIENTE nº 163/2014 - DATADO DE 10/10/2014
JUIZ DE DIREITO: DR. FABIANO DAMASCENO MAIA
DETERETORA DE SECRETARIA: BELª. MARIA SÓCORRO SIQUEIRA APOLÔNIO RODRIGUES

PROCESSO Nº 0017-17/2013.8.06.0166/0

ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

Requerente: FRANCISCO CIRINEU MACIEL

Advogado: Dr. JUSSEIRAND DE IDAIRA CAVALLANTE BRAGA - OAB/CE - nº 13238

Requerido: SENADOR POMPEU, 01 DE OUTUBRO DE 2014

DR. FABIANO DAMASCENO MAIA. JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA

PROCESSO Nº 4984-89 2011.8.06.0166/0

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT

Requerente: JOSUE GOMES DE ARAUJO

Advogado: Dr. LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE - OAB/CE - nº 8980

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR - OAB/CE - nº 14.752

Requerido: SENADOR POMPEU, 07 DE JULHO DE 2014

DR. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE. JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA

PROCESSO Nº 5160-25 2014.8.06.0166/0

ACÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: FRANCISCA LEONIR LOURENÇO DAMASCENO

Advogado: Dr. JOSE GUERREIRO CHAVES FILHO - OAB/CE - nº 8393, Dra. DAYANE DE CASTRO CARVALHO - OAB/CE - nº

Requerido: SENADOR POMPEU, 11 DE SETEMBRO DE 2014

DR. FABIANO DAMASCENO MAIA. JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA

COMARCA DE SOBRAL - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL (COMARCA DE SOBRAL)

Juiz Titular: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS

Delegado de Secretaria: VALNETE LOPES FERREIRA

EXPEDIENTE nº 59/2014 em: Dez (10) de Outubro de 2014

1578-57.2005.8.06.0167/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

Requerido: S.A. EXECUIDO: CASSAROLA MASSAS E CONFEITARIA LTDA. "Fica o requerente intimado, através de seu

advogado, do teor do despacho de fl. 112, a seguir transcrito. Desta forma, para viabilizar a intimação requerida na petição de

fl. 107/11, determine a intimação do exequente para informar, em dez dias, o atual domicílio da executada." - INT. DR(S).

15121-46.2000.8.06.0167/0 - Nº Antigo: 2002028009299 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE:

Requerido: BRADESCO S.A. EXECUIDO: SOBRAL - IND. DE COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA. "Fica a parte requerente

intimada, através de suas procuradoras, do teor do despacho de fl. 311, a seguir transcrito. Acerca do teor dos documentos

de fls. 285/289, manifeste-se o exequente, em dez dias." - INT. DR(S) CAMILLE CALHEIROS DA SILVA, DAIANY MARA

33376-36.2011.8.06.0167/0 - MONITORIA. REQUERENTE: ANA MARIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS FONTELES

Requerente: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE

ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PUBLICOS FEDERAIS LTDA. "Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, do

teor da decisão de fls. 112, a seguir transcrito: (...) Como a inexistência material havida em decisão jurisdicional é passível de

recurso, para determinar que a requerida adiante os honorários da Perito, no prazo de cinco dias." - INT. DR(S) DAVID

28431-03.2011.8.06.0167/0 - MONITORIA. REQUERENTE: F.R. DISTRIBUIDORA LTDA. REQUERIDO: MARCOS

Requerido: JOEL DE VASCONCELOS NETO. "Fica a parte autora intimada, através de seu procurador, do teor do despacho de fl. 65, a

seguir transcrito: a citação por hora certa já foi intentada nos autos (fls. 48/48v), mas restou sem êxito, não havendo motivos

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Senador Pompeu – Ceará.

PROCESSO N.: 4684-89.2011.8.06.0166 - digo 4184 - 89.2011.8.06.016610
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

RECORRENTE: JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO

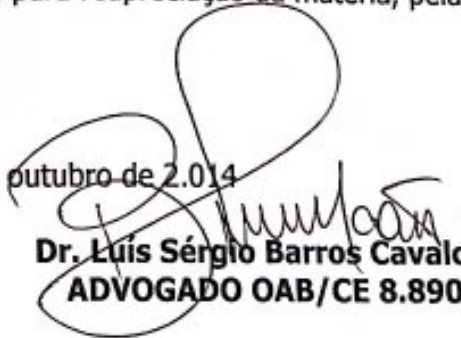
RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A



JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO, fartamente qualificado nos autos do processo supra, vem à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado legalmente constituído, data vênha, inconformado com a sentença prolatada, APRESENTAR **RECURSO DE APELAÇÃO**, que se digne Vossa Excelência receber e fazer subir o presente à superior instância, para reapreciação da matéria, pelas **RAZÕES** em anexo.

N. Termos,
P. Deferimento.

Senador Pompeu (Ce), 28 de outubro de 2014


Dr. Luis Sérgio Barros Cavalcante
ADVOGADO OAB/CE 8.890

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



Ex.ª Corte,

PRELIMINARMENTE – DO PREPARO RECURSAL

Tendo em vista que o Autor foi beneficiado pela gratuidade processual, conf. faz prova despacho de fls. 40/41, sendo portanto isento da obrigação de recolher as custas processuais, referentes ao preparo do recurso

A decisão do Juízo "a quo" deve ser reformada.

MM. Juiz, o recorrente não se conformou, data vênia, com a r. decisão, de fls. 125,

conção vejamos *in verbis*:

Ante o exposto, em conformidade com o verbete sumular 474/STJ, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

No caso em apreço, MM. Desembargador, data vênia, a decisão deve ser reformada, em virtude dos fatos abaixo elencados.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde a o valor do DPVAT, segundo relatórios médicos acostado em anexo.

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz *jus* à indenização financeira

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



...sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras de seguro, por pessoa vitimada:

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Seguindo a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a **perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o recorrente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Em tais casos, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por **falta de interesse processual** afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)

Trisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



...da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do
...contratado, quanto a se tratando de responsabilidade objetiva a que está
...a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento
...judicial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). **II.** O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. **III.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. **2.** Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para estabelecer uma diferenciação de em lei ordinária, nem para estabelecer o efeito extinguidor da graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito de menor de direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A Lei 11.945, de 04 de Junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, "desampara" as vítimas de acidente de trânsito ao "lotear" o corpo humano "dando a partes do corpo valores ínfimos de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda de dedo, por exemplo". A Lei seria inconstitucional porque "viola" o princípio da

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade " quando aumenta o valor do bilhete e reduz o valor do premio ".

Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura as vítimas, e infringem a dignidade humana visto que a saúde ou a parte do corpo humano, m que não tem preço.

Desde a Medida Provisória nº 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente transformada na Lei 11.482/2007, que determinou, entre outras coisas, o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 Salários mínimos para se fixar - sem qualquer tipo de correção - em R\$ 13.500,00 (treze mil e trezentos reais). Ainda, determinou a correção do valor do PREMIO do seguro obrigatório, que foi aumentado em ate mais de 100%.

Ou seja: a MP 340/06, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, AUMENTOU A COBRANÇA DE IMPOSTO E DIMINUIU O VALOR DAS INDENIZAÇÕES A SEREM PAGAS AS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRANSITO, o que serviu para elevar ainda mais o lucro das empresas seguradoras.

A Medida Provisória nº 451 , de 15 de Dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei nº 11.945/2009, a qual, coincidentemente trata sobre a Tabela de Aliquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Calculo de Indenização do Seguro Obrigatório /INVALIDEZ PERMANENTE, " loteado " o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Essa Tabela flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Moralidade** e da **Publicidade**.

Mostra-se a referida Lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de transito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de transito, quando lotea o corpo humano, parta parte, fixando preço por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de transito, perdeu a perna, o braço, a Mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxilio de INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT, e pagam a quantia que varia entre R\$ 90,00 e R\$ 256,00 pelo Bilhete do Seguro DPVAT.

Porem no momento seguinte ao acidente de transito, ao pleitearem seus direitos em âmbito administrativo, os cidadãos se esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNSP e pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT para receberem quantia irrisória que, À PARTIR DE 15/12/2008, é pago de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de quais movimentos não poderão fazer.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



...prazo receber o benefício em seu valor Máximo, pois a TABELA instituída pela MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/2009, que alterou Lei nº 6.194/74, determina apenas um percentual do valor Máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, quem sabe o VALOR de uma Mão, de um olho, de uma perna? A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT?

Somente a pessoa que perdeu/sofreu a lesão é capaz de quantificar

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias nº 340 e 451, prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e sistema único de Saúde- SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto a praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas " extra-legis", afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e , conseqüentemente, beneficiando o consorcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador, que mesmo não tendo sucesso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em salário-mínimo, com liminar indeferida.

O que esta em VOGA é a intenção do Legislador de momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, varias jurisprudências do diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/2009, que alterou a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea " b" da Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculos de Indenização (Loteamento do Corpo humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, numa afronta a lei federal, algo que AGORA RECETEMENTE FOI CONSIGNADO NA MP Nº 451, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, e QUE JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos CIDADÃOS BRASILEIROS.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado de nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUIZES INTEGRANTES DAS TRCCS NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26 – Não se aplicara a tabela anexa da lei nº 11.945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do Estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/2009.)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa a 11.945, de 2009, que alterou a Lei nº 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

Sendo assim, o(a) Recorrente é credor(a) do Requerido pela quantia de **R\$ 12.676,10 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e dez centavos)**, devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, (art. 5º § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização esgotada, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Certa como esta a dívida, o recorrente pretende que esta seja declarada líquida, certa e elegível pelo montante acima apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando outra alternativa, senão a de recorrer as vias judiciais para condenar o requerido no montante devido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da inversão do ônus da prova, não resta dúvidas que autor tem jus a mesma, pois amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação de consumo esta plenamente estabelecido entre ele e a seguradora ora requerida.

A Requerida, recebera os valores correspondentes ao seguro obrigatório. Assim sendo, a requerida passou a figurar como "fornecedor" em uma relação de consumo, nos termos do art 3º da lei nº 8.078/90. Senão vejamos:

Art. 3º: fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido o recorrente passou a figurar na relação consumista como "consumidor" nos termos do art. 2º da Lei acima citada, senão vejamos:

Art. 2º: consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Provada a verdadeira relação de consumo existente no caso em apreço, o ônus da prova se faz necessário uma vez que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo em respeito a política nacional de relações de consumo e ao art. 4º, I, da Lei 8.078/90.

Considerando a vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova é direito básico dos consumidores em relações como as do caso em apreço. O art. 6º, inciso VIII, é claro e preciso neste aspecto, senão vejamos:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em tela, o recorrente traz a baila alegações as quais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Trata-se de pessoa hipossuficiente, e, portanto,

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8890



quando compelido a fazer prova contra a empresa fornecedora/requerida, razão a qual se faz necessário a inversão do ônus da prova requerido nesta inicial.

Portanto, eméritos julgadores, ante aos irrefutáveis argumentos expendidos pelo recorrente, espera ver a sentença do Juízo "a quo" ser

Ante o exposto, requer a V. Exa que receba o N.T.P.D

Senador Pompeu (CE), 28 de outubro de 2.014

DR. LUIS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO OAB/CE 8.890



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



DESPACHO

Processo nº 4984-89.2011.8.06.0165/0

R.H.

Certifique-se eventual tempestividade do recurso interposto.

sem-me conclusos.

Senador Pompeu/CE, aos 12 de novembro 2014.

Dr. Fabiano Damasceno Maia
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



CERTIDÃO

Certifico que o presente Recurso de Apelação, de fls. 128/138, referente aos autos processo de Cobrança de nº 4984-89.2011.8.06.0166/0, que figura como requerente Josué Gomes de Araújo, e requerido Seguradora Líder dos Seguros do Seguro DPVAT, foram apresentados tempestivamente, conforme nº 11.419/06, em seu artigo 4º, § 3º.
O referido é verdade e dou fé.
Senador Pompeu/CE, 17 de novembro de 2014.

Belª Maria Socorro Siqueira Apolônio Rodrigues
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Ato contínuo, aos 17 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos a MM Juiz de Direito.

Belª Maria Socorro Siqueira Apolônio Rodrigues
Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

DESPACHO
4984-89.2011.8.06.0166



R. h.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

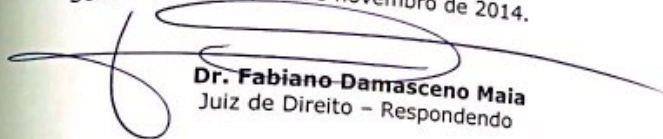
Recebo o recurso de apelação interposto, eis que preenchidos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, em especial a tempestividade. Ao recurso **somente o efeito devolutivo.**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de subida dos autos à superior instância sem elas.

Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJCE, com nossos cumprimentos.

Cumpra-se, com os expedientes necessários.

Senador Pompeu, 26 de novembro de 2014.


Dr. Fabiano Damasceno Maia
Juiz de Direito – Respondendo

SENADOR POMPEU - EXPEDIENTE nº 214/2014 datado de 16/12/2014
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA
SECRETARIA - BEL MARIA SOCORRO SIQUEIRA APOLÔNIO RODRIGUES



PROCESSO Nº 48220-86 2014.8.06.0166/0 (5558/14)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: FRANCISCO SIRLANIO RODRIGUES
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado: DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB/CE, Nº 19.283
Despacho/Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.128, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRA RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM ELAS... EXP. NEC.
SENADOR POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA - JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

PROCESSO Nº 4884-89 2011.8.06.0166/0 (4279/11)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: JOSUE GOMES DE ARAUJO
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado: DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE, Nº 14.752
Despacho/Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.142, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRA RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM ELAS... EXP. NEC.
SENADOR POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA - JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

PROCESSO Nº 6547-50 2013.8.06.0166/0 (5388/13)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: EXPEDITO BARBOSA DA SILVA
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado: DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB/CE, Nº 19.283
Despacho/Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.86, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRA RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM ELAS... EXP. NEC.
SENADOR POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA - JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

PROCESSO Nº 48274-52 2014.8.06.0166/0 (5583/14)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA BENICIO
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado: DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB/CE, Nº 19.283
Despacho/Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.96, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRA RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM ELAS... EXP. NEC.
SENADOR POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA - JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

PROCESSO Nº 48186-14 2014.8.06.0166/0 (5534/14)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: FILEMON LUCAS DE SOUZA MARTINS
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado: DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE, Nº 14.752
Despacho/Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.88, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRA RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM ELAS... EXP. NEC.
SENADOR POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA - JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

PROCESSO Nº 5431-72 2014.8.06.0166/0 (5451/14)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: ANTONIO SILVA NOGUEIRA
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado: DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB/CE, Nº 19.283
Despacho/Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.84, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRA RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM ELAS... EXP. NEC.
SENADOR POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA - JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO



PROCESSO Nº 6624-59 2013.8.06.0166/0 (5417/13)
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

EXPEDIENTE ORDINÁRIO
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
DR. ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB/PE, Nº 22.218
Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.97, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA
CONTRAR RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM
EXP. NEC.
DR. POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROCESSO Nº 214/2014 datado de 16/12/2014
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

EXPEDIENTE Nº 214/2014 datado de 16/12/2014
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO
DR. FABIANO DAMASCENO MAIA
DE SECRETARIA: BELª MARIA SOCORRO SIQUEIRA APOLÔNIO RODRIGUES

PROCESSO Nº 48220-86 2014.8.06.0166/0 (5558/14)
EXPEDIENTE ORDINÁRIO
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB/CE, Nº 19.283
Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.128, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA
CONTRAR RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM
EXP. NEC.
DR. POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROCESSO Nº 4984-89 2011.8.06.0166/0 (4279/11)
EXPEDIENTE ORDINÁRIO
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE, Nº 14.752
Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.142, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA
CONTRAR RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM
EXP. NEC.
DR. POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROCESSO Nº 6547-50 2013.8.06.0166/0 (5388/13)
EXPEDIENTE ORDINÁRIO
EXPEDITO BARBOSA DA SILVA
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB/CE, Nº 19.283
Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.88, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA
CONTRAR RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM
EXP. NEC.
DR. POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROCESSO Nº 48274-52 2014.8.06.0166/0 (5583/14)
EXPEDIENTE ORDINÁRIO
RAFAEL DE OLIVEIRA BENICIO
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB/CE, Nº 19.283
Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.96, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA
CONTRAR RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM
EXP. NEC.
DR. POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROCESSO Nº 48186-14 2014.8.06.0166/0 (5534/14)
EXPEDIENTE ORDINÁRIO
FILEMON LUCAS DE SOUZA MARTINS
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A
DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE, Nº 14.752
Decisão: FICA O ADVOGADO INTIMADO DO DESPACHO DE FLS.88, NO QUAL: INTIME-SE O APELADO PARA
CONTRAR RAZÕES NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SUBIDA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTANCIA SEM
EXP. NEC.
DR. POMPEU/CE, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

PROCESSO Nº 5431-72 2014.8.06.0166/0 (5451/14)
EXPEDIENTE ORDINÁRIO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

892957 - CI / 2012-03759 / INV



JOÃO BARBOSA
EVELYN CASTILLO
ISABEL CHAGAS
NOEMIA TEIXEIRA
TAISA SILVA
ROBERTO COSTA
TIAGO LEÃO

Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taísa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Paulo Silva
Walter Araújo
Marcos Carmo
Eduardo Dias
Adriana Moura
Rodrigo Portela

Caroline Mançano
Cristiane Fiosi
Elisama Silva
Jessica Correa
Tamires Farias
Carina Carneiro
Mariana Machado

Assistentes jurídicos
Breno Azeiteiro
Kellen Drummond
Lohan Mata
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SENADOR POMPEU / CE.

Processo: 4984-89.2011.8.06.0166

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS
S/A, já qualificada nos autos, neste ato, devidamente
representadas por seus advogados que esta subscrevem, vem mui-
to respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSUÉ GOMES DE
SILVA, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO,
que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu
regular processamento e ulterior envio ao Egrégio Tribunal
deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Senador Pompeu, 19 de Dezembro de 2014.

João Barbosa

OAB/CE 27.954-A

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752



PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU / CE.
Nº: 4984-89.2011.8.06.0166

RECORRENTE: JOSUÉ GOMES DE ARAÚJO

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.



CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO
EMÉRITOS JULGADORES,

'O réu deve elaborar sua resposta à apelação com o mesmo cuidado de quem contesta uma demanda, tendo em vista que no julgamento do apelo é possível a reforma do julgado para que se dê pela procedência da demanda'. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR- 40a ed. - Ed. Saraiva - São Paulo - 2 008 - p.438).

no mesmo sentido:

"Mantida a decisão, impõe-se a intimação do réu para apresentar contra-razões de apelação, que terão conteúdo muito similar ao de uma contestação, não somente por ser a primeira manifestação do réu no processo, mas também, e principalmente, para permitir que o tribunal, se houver condições para isso (não houver necessidade de produção de outras provas, por exemplo), possa, dando provimento à apelação, decidir o mérito desfavoravelmente ao réu - a previsão de contra-razões, nesse caso, existe apenas no caso do art. 285-A, mas deve ser aplicada, por analogia, a improcedência liminar pelo reconhecimento da prescrição ou decadência." (FREDIE DIDIER JR. - CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento - vol.)

BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação onde a parte apelante, alega ter sofrido acidente automobilístico em 15.11.2009, do qual resultou em invalidez, sem juntar o laudo pericial justificando em percentual o grau da sua alegada invalidez.

Ademais, alega ainda que recebeu quantia de R\$ 823,90 (oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos), que alega ser inferior a realmente devida.

Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização complementar, correspondente da quantia anteriormente recebida R\$ 823,90 (oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos).

Por sentença, BRILHANTEMENTE, julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral, tendo em vista que o apelante não apresentou documentação comprovando a invalidez de caráter TOTAL, tendo recebido valor referente ao grau de sua debilidade, pede escusas a apelada para transcrever, senão vejamos:

"Ante o exposto, em conformidade com o verbete singular n°474-STJ, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC)." 

DA REALIDADE DOS FATOS

Trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, onde o apelante interpôs Recurso de apelação que ora se responde, sendo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

Trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, onde o apelante interpôs Recurso de apelação que ora se responde, sendo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

Trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, onde o apelante interpôs Recurso de apelação que ora se responde, sendo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, onde o apelante interpôs Recurso de apelação que ora se responde, sendo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

Trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, onde o apelante interpôs Recurso de apelação que ora se responde, sendo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

(...) "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Heremênutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidez, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu

expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidez. (...)"

(...) O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (...)

Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA - DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE APELANTE

DE CARÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

Observar que o apelante não apresentou qualquer documento conclusivo no que se refere ao direito de receber a integral do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML, elemento imprescindível para apuração da lesão, vejamos:

"GAB. DO DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES
Processo: 0000949-29.2009.8.06.0143 -
Apelante: Maritima Seguros S/A
Apelado: Francisco Sergio dos Santos do Ó

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE DE LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DO GRAU DE LESÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)
3 - O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte, somente quando em sua gradação máxima. Em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.

(...)

6 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, 07 de dezembro de 2011."

conforme própria documentação trazida aos autos pelo autor, verifica-se que não foi apresentado qualquer laudo com gradação da suposta lesão a ensejar o pagamento da diferença pleiteada.



obviamente, nas relações envolvendo o seguro DPVAT, as figuras do consumidor, não sendo aplicável, por qualquer ângulo que se queira, os ditames da Lei 8.078/90, pelo que não há de se falar em inexistência de prova.

diante do sobredito, não comprovando o apelante a existência de qualquer indenização por invalidez permanente a ser pago, deverá ser mantida a r. decisão de improcedência prolatada nos autos.

- CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO PARCIAL -

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

consta dos autos, foi realizado pagamento administrativo, tendo a mesma sido administrativamente da Seguradora o valor de R\$ 823,90 (oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos), tendo em vista lesão decorrente do acidente de trânsito.

deste disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a parte recorrente entende devido.

esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade decorrente, em estrita obediência à tabela da Lei 11.945/09.

corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da gradação da lesão para o pagamento de indenizações securitárias:

Processo
Distribuição
Juiz Juizador
Origem
Número de folhas
Classificação

2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo
Recurso Especial em Apelação Civil
DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento ao Relator
17/08/2011 às 08:17
TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
0
08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário
(...)
Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de má-fé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de má-fé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (grifos nossos)

deste disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

**ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS**



destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios para acidentes corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou da utilização da tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas alterações, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se acolhimento da presente tese.

tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Juiz, a melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"(...) Art. 3º (...)
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas.

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente proporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

restou claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 1.000,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de valor correto, pelo que a Seguradora Apelada roga a este Nobre Magistrado pela REJEÇÃO total dos pedidos da Apelante.

tendo em vista o correto pagamento realizado em sede administrativa, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, sob pena de gerar injustiças e danos.

APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE LESÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

como se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT a indenização do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de se que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, sendo a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, § 5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o pericial deverá ser apresentado para fins indenizatório.

forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão integral do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o pagamento de indenização no valor máximo indenizável.

sendo, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474, significando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT será paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

consulta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se dá não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças.

Logo, explicitou que não faria sentido a Colenda dispor as quantificações das lesões se esse não refletisse na indenização paga. Desta forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/9/2009. REsp 1.151.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."



pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade da invalidez.

CONCLUSÃO

carções acima expostas, confia a apelada que essa Colenda Câmara negará ao recurso interposto pela parte apelante, para manter, na íntegra, a r. decisão, haja vista o pagamento administrativo no valor de R\$ **oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos**, em consonância com o laudo pericial de invalidez atestado e ainda pela ausência do laudo pericial indicando em percentual a alegada invalidez total e permanente.

Assim, nos termos do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito em São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e as publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do patrono Dr. **JOÃO BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/CE sob o nº 27.954-A, sob pena de nulidade das

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Senador Pompeu, 19 de Dezembro de 2014.

João Barbosa
OAB/CE 27.954-A

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br